

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº244 DE 2003.

*Institui isenção tributária para estimular a
produção e ampliação de consumo interno de
bens destinados à alimentação.*

AUTOR: Deputado Paes Landim
RELATOR: Deputada Kátia Abreu

VOTO EM SEPARADO: DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

I – Relatório

A proposta ora em apreciação, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, pretende isentar de todos os tributos federais, estaduais e municipais, incidentes sobre a produção e comercialização *in natura* dos seguintes produtos: arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas e legumes, farinha de mandioca, leite, carnes e gorduras de animais domésticos com peso máximo de 200 quilogramas na fase adulta.

A isenção não aplicar-se-ia se a produção se destinasse à industrialização ou à exportação.

O autor justifica a proposição que, sendo estes produtos a base da alimentação da população mais pobre, a isenção tributária resultaria em melhores condições de oferta dos produtos, além de gerar mais empregos e rendas.

A nobre relatora, Deputada Kátia Abreu, propõe o voto favorável ao projeto, ao argumento de tratar-se de projeto eminentemente social e sem custo administrativo.

É o relatório.

II – VOTO

A intenção original do projeto de proporcionar alimentos mais baratos às populações mais carentes é meritória. No entanto, o projeto apresenta problemas técnicos incontornáveis, senão vejamos:

1 – DOS LIMITES DA ISENÇÃO

Ainda que se possa reduzir a amplitude acima, o projeto ainda confunde produtos que por definição são industrializados, a estes não se aplicando a condição de comercialização *in natura*, pois que resultado de processos de transformação, como é o caso do fubá, farinha de mandioca, rapadura, açúcar mascavo, caracterizando-se como produtos industrializados. Portanto, estes produtos mereceriam consideração específica sobre os tributos incidentes em cada etapa da produção e da comercialização.

Como se pode inferir, em relação a estes produtos, o projeto teria como objetivo a isenção em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), uma vez que este não incide nos bens em seu estado *in natura*. Todavia, o imposto incide caso tenha ocorrido qualquer etapa de industrialização, como ensacamento dos grãos, ou transformação, como no caso do fubá e do açúcar mascavo, que já são produtos industrializados. Neste caso, existindo lei específica sobre o tributo, para melhor identificação, o recomendável é que o Projeto houvesse indicado a modificação nesta legislação.

2 – DA PEC N° 228, DE 2004.

Observada a competência dos Estados e do Distrito Federal, a preocupação do Projeto de Lei sob análise está contemplada na redação dada pela PEC 228, de 2004, ao art. 155, § 2, inciso V, alínea b e inciso VII, alínea b, relativamente ao ICMS. Por outro lado, as recentes alterações do PIS/Pasep e da Cofins também contemplam a não incidência dessas contribuições sobre esses produtos.

3 - DA COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR A ISENÇÃO

Ainda que não seja competência desta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade da proposição, o fato é que neste caso a contrariedade com a Constituição Federal é gritante. A competência tributária em nosso ordenamento jurídico é rígida, conforme disposto nos artigos 153 a 156, e especialmente no parágrafo 6º, do artigo 150, que estabelece que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal,

estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XXII, 'g'." Desta forma é vedado à União instituir isenção sobre tributos estaduais e municipais.

Pelo acima exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 244, de 2003.

Sala da Comissão, em de abril de 2004.

Deputado João Grandão – PT/MS